

PROCESSOS:	030.004.234/96
DECISÕES:	
DATAS:	
DECRETOS:	Lei Nº 1.290 LC nº 88/98 Decr. nº 20.840
DATAS:	10.12.96 05.03.98 03.12.99
PUBLICAÇÃO:	DODF DE: 11.12.96 DODF DE: 13.04.98 DO 8/12/99

1 - LOCALIZAÇÃO

SHTN - Setor de Hotéis de Turismo Norte - Trecho 1
 RA I - Projeto Orla - Pólo 3 Lotes:
 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 18.

2 - PLANTAS DE PARCELAMENTO

URB 79/96-SICAD 121-IV-4-B

3 - USO PERMITIDO

3.1. - Comercial com atividades de:
 Bares, restaurantes e congêneres e lojas ligadas às
 atividades do Pólo.

5 - TAXA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada dividida pela área do
 lote) x 100.
 T_{máx0} = 100% (cem por cento)

6 - TAXA DE CONSTRUÇÃO

(Área total edificada dividida pela área do lote) x 100
 Térreo: T_{máxC} = 100% (cem por cento)
 Subsolo: T_{máxC} = 100% (cem por cento)

7 - PAVIMENTOS

7a - Definido pela altura máxima da edificação (item 8).
 7b - Subsolo(s) optativo(s), com taxa máxima de ocupação de 100%
 (cem por cento) da área do lote, destinado a atividade de
 apoio ao uso permitido para o lote e garagem. As rampas
 de acesso e os poços de iluminação e ventilação deverão
 se desenvolver dentro dos limites do lote. Quando a garagem
 não será computado na taxa máxima de construção.

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E PERMÍTO

NGB — 85/96	SHTN - SETOR DE HOTÉIS DE TURISMO NORTE - TRECHO 1		
	PROJETO ORLA - PÓLO 3		
	LOTES Nºs 6,7,8,9,10,11,12,15,16,17 e 18		
FOLHA: 01 / 03			
DATA: 30 / 05 / 96	PROJETO: <i>[assinatura]</i>	CONF. NGB: <i>[assinatura]</i>	VISTO: <i>[assinatura]</i>
INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL			IPDF/ODF

7c - Térreo: destinado às atividades permitidas para o lote; as áreas fechadas não poderão ultrapassar 70% (setenta por cento) da área do mesmo.

8 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação, a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional é de 5,00m (cinco metros), excluindo a caixa d'água.

11 - TRATAMENTO DAS DIVISAS

Não poderá ocorrer o cercamento do lote por grade, alambrado, cerca viva, muro ou similar.

18 - DISPOSIÇÕES GERAIS

18a - Esta NGB é composta dos itens: 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 11 e 18.

18b - Os itens omissos nestas Normas deverão seguir o COE (Código de Obras e Edificações)/DF.

18c - Os projetos apresentados, à RA correspondente, deverão receber aprovação do IPDF/Secretaria de Obras, quanto a essas normas.

Handwritten signatures and a stamp. The stamp is a rectangular stamp with the text: MARCO ANTÔNIO F. GALVÃO, Local: DETRO, 500, IPHAN.

18.d - Esta NGB 85/96 foi acrescida de uma folha, tendo em vista a inclusão dos subitens 18.d a 18.j, que regulamentam a LC nº 88/98 de 5/3/98 e Decr. nº 20.840 de 3/12/99.

18.e - Os subsolos podem avançar sob a área pública situada entre os lotes, limitado o avanço a 50% (cinquenta por cento) da distância entre eles, conforme croquis constante do item 18.j. O avanço dos subsolos será objeto de contrato de concessão onerosa de direito real de uso.

18.f - Nos casos de lotes não contíguos de um mesmo proprietário ou concessionário, com área pública entre eles, o subsolo poderá ser utilizado de maneira contínua.

18.g - O avanço no subsolo não será computado na Taxa de Construção definida no item 6 desta NGB.



18.h - Para concessão onerosa do direito real de uso, os concessionários responsabilizar-se-ão pela reurbanização da superfície, bem como pelos custos de eventuais remanejamentos das redes de serviços públicos.

18.i - Ficam estendidas para os subsolos as atividades permitidas para o pavimento térreo, além das já previstas no subitem 7b da NGB 85/96. Os estabelecimentos instalados em subsolos poderão constituir unidades autônomas para efeito de emissão de alvará.

rã de funcionamento, desde que inseridas total ou parcialmente nos limites dos lotes.

18.j - A ocupação dos subsolos sob área pública deverá observar o croquis constante do presente subitem desta NGB.

18.k - Fica alterado o item 8 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO das Normas de Edificação. Uso e Gabarito NGB 85/96, do Pólo 3 - Projeto Orla, no Trecho 1 do Setor de Hotéis de Turismo Norte - SHTN, que passa a vigorar com a seguinte redação, conforme Decreto n.º 23.373 de 19.11.2003 (DODF n.º222):
"8 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO: A altura máxima da edificação a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional, é de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), excluídas a caixa d'água e casa de máquinas".

-  50% DA DISTÂNCIA ENTRE LOTES
-  50% DA DISTÂNCIA ENTRE LOTES

